OFÍCIO N.º: 379/2023
ASSUNTO: Encaminhamento (faz)
OBJETO: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 25 de 1º de junho de 2023
DATA: 21/06/2023

Senhor Presidente,

Em observância do artigo 90, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 25 de 1º de junho de 2023**, de autoria do Vereador Gilson César da Costa, aprovado por esta casa legislativa, que cuida de proposição de lei que dispõe sobre a inclusão do estudo da ciência do Direito nas atividades escolares na rede pública do município de Manhuaçu**,** para ser apreciado por esta egrégia Casa Legislativa.

Sem outro particular, aproveito o ensejo, para renovar-lhe os protestos do meu mais profundo respeito e consideração.

Atenciosamente,

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630
Dados: 2023.06.21 12:16:57 -03'00'

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

EXMO. SR.
GILSON CÉSAR DA COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
MANHUAÇU – MINAS GERAIS

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2023.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 25 DE 1º DE JUNHO DE 2023.

Senhor Vereador Presidente da Câmara municipal;

A prefeita do município de Manhuaçu (MG), no uso das suas atribuições legais, nos termos do inciso VII do artigo 90 da Lei Orgânica Municipal, comunica a essa egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, ser necessário opor **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 25 de 1º de junho 2023**, aprovado por esta casa legislativa, de autoria do Vereador Gilson César da Costa, aprovado pela Câmara Municipal, que cuida de proposição de lei que dispõe sobre a inclusão do estudo da ciência do Direito nas atividades escolares na rede pública do município de Manhuaçu**,** para ser apreciado por esta egrégia Casa Legislativa.

Na apreciação do Secretário Municipal de Educação, este manifestou-se pelo veto parcial ao dispositivo a seguir, qual seja, o artigo 3º e seu parágrafo único, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 3° *É requisito indispensável ao colaborador ou voluntário que ensinará sobre o tema de que trata esta lei, a comprovação de graduação em Direito, com título de instituição de ensino reconhecida pelo MEC.*

Parágrafo único*. No processo de aprovação do colaborador ou voluntário, o Município poderá utilizar como critério de escolha a comprovação de ensino jurídico em escolas oficiais da rede de ensino básico, a aprovação em curso de licenciatura reconhecido pelo MEC, com comprovada experiência em ensino de Direito em escola, ou a pós-graduação em docência jurídica, reconhecido pelo MEC.*

1 - JUSTIFICATIVA DE VETO:

Na busca pela melhor relação entre os poderes públicos municipais, e, especialmente, visando evitar a infração a princípios constitucionais e a independência entre os poderes, é que se apresenta VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 25 DE 1º DE JUNHO DE 2023, que dispõe sobre a inclusão do estudo da ciência do Direito nas atividades escolares na rede pública do município de Manhuaçu, pois referida propositura contém necessidade de adequação do texto e inconstitucionalidade no dispositivo referido.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 62 que:

> Art. 62 - **Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte**, **inconstitucional ou contrário ao interesse Público**, **vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.
> (Destacamos).

Quanto à adequação do texto, esta se justifica pela melhor compreensão de que o programa será instituído de forma transversal, ou seja, com a atuação de colaboradores e voluntários, que não serão servidores públicos ou equiparados a estes e não farão jus a retribuição pecuniária pelo município, que também não terá vínculos que gerem deveres ou obrigações decorrentes desta relação.

Quanto ao vício de iniciativa, este se refere a competência da Câmara municipal para legislar sobre a estrutura administrativa do município, ao determinar a contratação de profissional para lecionar matéria que seria incluída na grade educacional das escolas e como consequência criaria a necessidade de seleção e contratação de profissionais, o que geraria despesas ao município.

Esta iniciativa extrapolou então as competências discriminadas no artigo 26 da Lei Orgânica Municipal que determina de forma expressa as aquelas privativas da Câmara Municipal, ademais vai em desencontro ao artigo 2º da nossa Constituição Federal: *"Art. 2º São Poderes da União,* ***independentes e harmônicos entre si****, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

Aqui, vale reforçar a necessidade de se observar o princípio da repartição dos poderes, previsto no art. 2º da Carta Maior de 1988, para que não se incorra em inconstitucionalidade, pois além de criar programa de governo, o presente projeto cria atribuições extraordinárias para órgãos da Administração Pública Municipal, primazia do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, o projeto de lei que implica em dispêndio de recursos públicos, deve estar de acordo com o que preconiza o art. 167, I, da Carta Magna, que veda expressamente o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e na inobservância aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2 - CONCLUSÃO:

Nesta condição, não nos cabe outra medida senão o VETO PARCIAL do artigo 3º e de seu parágrafo único do **Projeto de Lei nº 25 de 1º de junho de 2023,** de autoria do Vereador Gilson César da Costa, abaixo referenciado, com vistas a manter a necessária segurança jurídica e a eficácia da Lei aqui em apreço

3 - PROJETO ORIGINAL APROVADO:

PROJETO DE LEI N° 25 DE 1º DE JUNHO DE 2023

"Dispõe sobre a inclusão do Programa de Estudo da Ciência do Direito nas atividades escolares na rede pública do Município de Manhuaçu. "

A Câmara Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, DECRETA:

Art. 1° *Fica incluído o Programa de Estudo da Ciência do Direito nas atividades escolares na rede pública do Município de Manhuaçu.*

Art. 2° *As diretrizes básicas do processo de aprendizagem do tema que trata esta lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, respeitadas as normas e determinações estaduais e nacionais, respeitando o desenvolvimento cognitivo e o ritmo de aprendizado dos alunos.*

Parágrafo único. *As propostas pedagógicas terão como conteúdo mínimo temas específicos sobre princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, valores fundamentais ao interesse social, sistema político, organização político-administrativa dos entes federados, direitos e deveres individuais e coletivos, na esfera pública e privada, que serão organizadas em consonância com as diretrizes nacionais e com os projetos pedagógicos e regionalidades do município.*

Art. 3° *É requisito indispensável para a seleção do profissional que lecionará sobre o tema que trata esta lei a comprovação de respectiva graduação em Direito, com título de instituição de ensino reconhecida pelo MEC.*

Parágrafo único*. No processo seletivo do profissional o Município poderá utilizar como critério de escolha a comprovação de ensino jurídico em escolas oficiais da rede de ensino básico, a aprovação em curso de licenciatura reconhecido pelo MEC, com comprovada experiência em ensino de Direito em escola, ou conclusão de pós-graduação em docência jurídica, reconhecido pelo MEC.*

Art. 4° *O Município poderá atuar em regime de colaboração com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com instituições especializadas no ensino do Direito na educação básica, através de instrumento jurídico próprio.*

§1º *Para os efeitos desta lei entende-se por regime de colaboração a participação da Ordem dos Advogados do Brasil ou com instituições especializadas no ensino do Direito na educação básica, na participação da construção da proposta pedagógica do tema de que trata esta lei, no fomento de estudos e pesquisas, no apoio as experiências curriculares inovadoras, no monitoramento dos resultados esperados e no treinamento de profissionais adequados para o pleno desenvolvimento dos objetivos de inclusão o estudo do Direito como tema complementar no currículo da educação básica da escola municipal.*

§2º *O Município poderá articular com a Ordem dos Advogados do Brasil, através de sua Seccional ou Subseção, ou com instituições especializadas no ensino do Direito na*

educação básica, apoio técnico na construção e participação da proposta pedagógica de que trata o art. 2º desta lei.

***Art. 5°** Fica facultada a realização de contrato voluntário entre escola e profissional ou empresa para a aplicação das aulas sobre os temas estabelecidos nesta lei.*

***Parágrafo único.** O contrato firmado com voluntário terá preferência sobre o oneroso.*

***Art. 6°** Fica autorizado o Município a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta Lei, mediante a utilização de recursos e dotações orçamentárias próprias.*

***Art. 7°** Fica instituída a "Semana Municipal do Direito na Escola", a ser celebrada anualmente, na semana que anteceder o recesso escolar de julho, data na qual será dada especial ênfase ao disposto nesta lei, com palestras, aulas, simpósios, audiências públicas, seminários, lives, eventos físicos ou virtuais, voltados à conscientização dos alunos, pais e toda comunidade escolar acerca da importância da ciência jurídica, com abordagem específica para cada faixa etária.*

***Art. 8º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.*

Plenário, 1º de junho de 2023.

GILSON CÉSAR DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu

Prefeitura Municipal de Manhuaçu, em 21 de junho de 2023.

Atenciosamente,

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630
Dados: 2023.06.21 12:17:32 -03'00'

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS

PREFEITA MUNICIPAL